



Estado do Rio Grande do Norte
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO POTIGUAR
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Rua Professor Otto de Brito Guerra, 4283, Lagoa Nova - CEP: 59075-700
CNPJ 19.322.223/0001-01
<https://cimpotiguar.com.br> Telefone: (84) 3211 - 4303

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 67/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 008/2026

I – RELATÓRIO.

Trata-se de impugnação ao edital apresentada pela empresa **EBARA TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS EM INFORMÁTICA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 04.471.402/0001-25, com sede na Avenida Prudente de Moraes nº 2177, sala 103, Barro Vermelho, protocolada em 03/06/2026, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

A impugnante apresenta cinco teses: (1) exigência ilegal de declaração do fabricante na fase de propostas; (2) exigência da certificação MIL-STD 810H para estações de trabalho de escritório; (3) exigência de monitor do mesmo fabricante do equipamento; (4) contradição de quantitativos entre os Anexos VI e VIII e ausência de conteúdo no Anexo VII; e (5) desproporcionalidade da garantia de proposta em face da natureza não vinculante do SRP. Requer suspensão do certame e retificação do edital.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE.

A abertura do certame foi designada para 05/06/2026. O prazo legal para impugnação é de 3 (três) dias úteis anteriores à abertura, nos termos do art. 164, caput, da Lei nº 14.133/2021. Considerando o calendário de dias úteis apurado pelo sistema eletrônico, com a devida desconsideração de feriado intercorrente, o último dia hábil para protocolo de impugnação corresponde a 02/06/2026. A presente impugnação foi protocolada em 03/06/2026, data posterior ao prazo legal.

Não obstante a manifesta **intempestividade** da peça, que, por si só, importaria seu não conhecimento, este Pregoeiro opta por conhecê-la em caráter de mera liberalidade, para análise do mérito, à luz dos princípios da ampla defesa e da transparência administrativa, ressalvando que

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO POTIGUAR
Rua Professor Otto de Brito Guerra, nº 4283, Sala 5, Condomínio Tawfic Hasbun Comercial,
Bairro Lagoa Nova, Natal/RN – CEP: 59075-700.
CNPJ 19.322.223/0001-01





o processamento desta impugnação não implica reconhecimento de tempestividade, não gera efeito suspensivo sobre o certame, nem cria precedente para futuros pedidos intempestivos.

Passa-se, assim, ao mérito.

III – DO PEDIDO DE SUSPENSÃO CAUTELAR.

O pedido de suspensão resta **indeferido**. Conforme o item 11.4 do edital, as impugnações não suspendem os prazos do certame, sendo o efeito suspensivo medida excepcional que exige motivação específica (item 11.4.1). As teses formuladas não evidenciam vício grave e insanável que justifique a paralisação do certame.

IV – DO MÉRITO.

1. Da exigência de declaração do fabricante na fase de propostas.

A impugnante sustenta que a exigência de declaração do fabricante na fase de propostas seria documento de habilitação impropriamente deslocado, violando os arts. 9º, III, e 36, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Não assiste razão à impugnante.

É necessária a distinção, que a impugnante não realiza, entre dois institutos de natureza e finalidade distintas: a declaração do fabricante como **condição de habilitação do licitante** — que atesta a aptidão da empresa para comercializar determinado produto e é vedada como requisito prévio pela jurisprudência do TCU — e a declaração do fabricante como **instrumento de comprovação de aderência técnica da proposta** — que identifica o produto ofertado e verifica sua conformidade com as especificações editalícias. O edital exige a segunda modalidade, não a primeira.

Em contratação de alta complexidade, envolvendo dezenas de milhares de equipamentos distribuídos por 36 municípios, com SLAs críticos de substituição e atendimento, a Administração tem interesse legítimo em verificar, antes do encerramento dos lances, se o produto ofertado — não o licitante — é compatível com as especificações mínimas. Isso evita que o vencedor apresente, na fase de entrega, equipamento diverso do ofertado ou incompatível com as exigências técnicas.

A alternativa sugerida pela impugnante — catálogos e datasheets — não é igualmente eficaz, pois documentos genéricos de fabricante não identificam o modelo específico ofertado nem vinculam o licitante ao produto declarado. A declaração, ao identificar marca e modelo, cria o vínculo de responsabilidade necessário entre a proposta e o produto.





Estado do Rio Grande do Norte

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO POTIGUAR

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Rua Professor Otto de Brito Guerra, 4283, Lagoa Nova - CEP: 59075-700

CNPJ 19.322.223/0001-01

<https://cimpotiguar.com.br> Telefone: (84) 3211 - 4303

A exigência não restringe a competitividade: qualquer empresa que disponha de equipamento que atenda às especificações pode apresentar a declaração correspondente, independentemente do fabricante ou da relação comercial prévia.

Improcedente, portanto, a Tese 1.

2. Da certificação MIL-STD 810H para estações de trabalho.

A impugnante argumenta que a certificação militar MIL-STD 810H seria desproporcional para estações de trabalho de uso em escritórios de prefeituras.

A questão envolve discricionariedade técnica da Administração, que detém competência para definir as especificações dos bens a serem contratados, sujeita a controle de legalidade apenas quando houver direcionamento a marca específica ou restrição injustificada à competição.

A certificação MIL-STD 810H, embora originalmente desenvolvida para contexto militar, tornou-se referência de mercado para testes de robustez e durabilidade de equipamentos eletrônicos em uso geral, sendo regularmente exigida em contratações de TI da administração pública brasileira. A sua adoção como parâmetro de qualidade é escolha técnica legítima da Administração, fundada na necessidade de equipamentos duráveis e resilientes para uso continuado em municípios do interior, onde as condições de armazenamento, transporte e instalação frequentemente não são ideais.

Além disso, a exigência não direciona a marca: os principais fabricantes presentes no mercado brasileiro — Dell Technologies, HP Inc. e Lenovo — oferecem modelos com essa certificação, o que demonstra que a competição não está restrita a um fornecedor específico. A existência de múltiplos ofertantes aptos afasta a alegação de restrição indevida.

A impugnante não demonstrou, com dados concretos, que equipamentos sem a certificação MIL-STD 810H teriam desempenho equivalente nas condições de uso previstas, nem que a exigência seja técnica ou economicamente desproporcional ao objeto.

Improcedente a Tese 2.

3. Da exigência de monitor do mesmo fabricante do equipamento.

A impugnante sustenta que a exigência de monitor do mesmo fabricante do computador configuraria direcionamento oblíquo sem justificativa técnica.

Não prospera a alegação.



A exigência de uniformidade de fabricante para o conjunto computador-monitor é opção técnica legítima em contrato de outsourcing de grande escala, fundada em razões objetivas de gestão: padronização do parque tecnológico, uniformidade dos procedimentos de garantia, simplificação do suporte técnico e eliminação de conflitos de responsabilidade entre fabricantes distintos no atendimento a chamados de hardware. Em ambiente com dezenas de milhares de equipamentos distribuídos por 36 municípios, essas razões de gestão têm relevância operacional concreta.

O edital não indica marca específica. Exige apenas que o monitor e o computador sejam do mesmo fabricante — requisito que pode ser atendido por qualquer fabricante que possua linha completa de produtos, como Dell Technologies, HP Inc. e Lenovo, todos amplamente presentes no mercado brasileiro. Trata-se de relação funcional de origem, não de indicação de marca, o que é distinto do direcionamento vedado pelo art. 40, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

A impugnante não apresentou evidência concreta de que a exigência inviabiliza sua participação ou a de outros fornecedores aptos.

Improcedente a Tese 3.

4. Da suposta contradição de quantitativos e da ausência de conteúdo no Anexo VII.

A impugnante aponta contradição entre o quantitativo de 4.100 unidades mencionado no Anexo VI e o de 4.747 unidades constante do Anexo VIII para o Item 01 — Estação de Trabalho Tipo 1 —, além da ausência de conteúdo no Anexo VII.

Quanto à suposta contradição de quantitativos: a premissa da impugnante é equivocada. A verificação do Anexo VI revela que o valor de **4.100 unidades** não é o quantitativo vinculante do certame — trata-se de **exemplo prático de aplicação da metodologia de distribuição**, expressamente assim denominado no próprio Anexo VI, que o emprega para ilustrar como calcular a alocação proporcional por município. O próprio texto do Anexo VI é claro ao introduzir o número como "**exemplo prático de aplicação**", indicando que "para o item Estação de Trabalho – Tipo 1, cujo quantitativo total estimado é de 4.100 unidades [...] tem-se: Valor Base = $4.100 \div 14,08 \approx 291$ unidades".

Não há contradição: o Anexo VI ensina o método de cálculo com um valor de referência; o Anexo VIII fixa o quantitativo máximo estimado de 4.747 unidades, que é o parâmetro vinculante para fins de proposta e julgamento.

Quanto à ausência de conteúdo no Anexo VII: o Anexo VIII contém todos os quantitativos máximos estimados por item, que são os dados necessários e suficientes para a formação das propostas e o julgamento do certame. O Anexo VII, ao detalhar a distribuição por município, possui caráter operacional e informativo para a fase de execução contratual — sua ausência não compromete a elaboração das propostas, uma vez que o licitante precifica com base nos quantitativos globais máximos do Anexo VIII.

Improcedente a Tese 4.

5. Da garantia de proposta — regularidade em face do SRP.

A impugnante sustenta que a incidência da garantia sobre o teto máximo estimativo do SRP seria desproporcional, por ser a contratação efetiva futura e eventual.

Sem razão.

O item 3.1 do edital apresenta motivação expressa para a exigência: assegurar a seriedade da proposta e indenizar a Administração em caso de recusa injustificada do vencedor em assinar a ata de registro de preços. O art. 58, §1º, da Lei nº 14.133/2021 autoriza a exigência de até 1% do "**valor estimado da contratação**". O valor estimado da contratação, para fins deste certame, é o montante global apurado na fase de planejamento: R\$ 431.099.067,36. O edital não extrapola esse limite — adota exatamente o percentual máximo legal sobre o valor estimado formalmente apurado.

O argumento de que, no SRP, o valor da garantia deveria ser calculado sobre as ordens de fornecimento efetivamente emitidas — e não sobre o teto estimativo — carece de amparo normativo expresso. Nem o art. 58 da Lei nº 14.133/2021, nem o Decreto nº 11.462/2023, que regula o SRP, estabelecem metodologia diversa de cálculo da garantia de proposta em razão da natureza não vinculante do registro. O licitante que registra preços para R\$ 431 milhões em equipamentos e serviços assume **compromisso compatível** com esse universo, e a garantia de proposta deve ser proporcional à responsabilidade assumida no momento do registro.

A finalidade da garantia — indenizar a Administração por eventual recusa injustificada em assinar a ata — exige que ela seja calculada sobre o valor do registro, pois é esse o compromisso que o vencedor assume e do qual pode se esquivar. Uma garantia calculada sobre frações hipotéticas de consumo futuro seria ineficaz para a finalidade que lhe é própria.

Improcedente, portanto, a Tese 5.

V – CONCLUSÃO.

Diante de todo o exposto, **NÃO CONHEÇO** da impugnação apresentada pela empresa **EBARA TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS EM INFORMÁTICA LTDA**, por ser intempestiva, tendo sido protocolada em 03/06/2026, após o prazo legal de 3 (três) dias úteis anteriores à abertura do certame, previsto no art. 164, caput, da Lei nº 14.133/2021.



Estado do Rio Grande do Norte

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO POTIGUAR

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Rua Professor Otto de Brito Guerra, 4283, Lagoa Nova - CEP: 59075-700

CNPJ 19.322.223/0001-01

<https://cimpotiguar.com.br> Telefone: (84) 3211 - 4303

Em caráter de liberalidade e por mera cortesia administrativa, analisa-se o mérito, para, no mérito, **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**, mantendo-se integralmente o Edital do Pregão Eletrônico nº 02/2026 e seus anexos.

O pedido de suspensão cautelar resta indeferido. O certame prosseguirá na data e horário designados — **05/06/2026, às 09h00min, horário de Brasília/DF** —, sem interrupção.

Publique-se. Dê-se ciência à impugnante e aos demais interessados.

Natal/RN, 03 de junho de 2026.

FILIPPE NERI SOARES

PREGOEIRO RESPONSÁVEL

Pregão Eletrônico nº 02/2026 – CIM POTIGUAR

LUCIANO DA CUNHA GOMES
Presidente do CIM POTIGUAR

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO POTIGUAR
Rua Professor Otto de Brito Guerra, nº 4283, Sala 5, Condomínio Tawfic Hasbun Comercial,
Bairro Lagoa Nova, Natal/RN – CEP: 59075-700.
CNPJ 19.322.223/0001-01





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: DC78-71A1-60A0-3461

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ FILIPE NERI SOARES (CPF 062.XXX.XXX-67) em 03/06/2026 17:26:19 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ LUCIANO DA CUNHA GOMES (CPF 024.XXX.XXX-94) em 03/06/2026 17:31:32 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cimpotiguar.1doc.com.br/verificacao/DC78-71A1-60A0-3461>